



PARTE D

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 9757/2012

Processo: 295/12.7TBABT
Insolvência pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Silvio Marco Ferreira Baptista, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 22-02-1978, freguesia de Santa Maria [Torres Novas], nacional de Portugal, NIF — 215719751, BI — 11300184, Endereço: Rua Tenente Coronel José Alberto Barbosa Camejo, n.º 1, Rossio ao Sul do Tejo, 2205-054 Abrantes;

Administrador de Insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 08-06-2012, pelas 11:00 horas, tendo ficado sem efeito o dia 5 de junho pelas 14 horas anteriormente designado, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

19 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque*. — O Oficial de Justiça, *António J. Pereira*.

306000499

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 9758/2012

Processo n.º 428/12.3TBABF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Braima Sara e Urcelina Marli Levy dos Reis Sara.
Credor: Lisboa — Direção-Geral dos Impostos e outros.

No Tribunal Judicial de Albufeira, 2.º Juízo de Albufeira, no dia 14-03-2012, pelas 10:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Braima Sara, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 200915215, Endereço: Travessa José Régio, Lote 47 R/c, Urbanização Expansão Nascente, 8200-281 Albufeira

Urcelina Marli Levy dos Reis Sara, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 205489095, Endereço: Travessa José Régio, Lote 47 R/ct, Urbanização Expansão Nascente, 8200-281 Albufeira

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa n.º 89-A, Faro, 8000-324 Faro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do artigo 36 do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvên-

cia nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Barateiro*. — O Oficial de Justiça, *João Pereira*.

305886185

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio n.º 9759/2012

Processo: 332/11.2TBACN
Insolvência pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Carla Sandra Santos Ferreira

Carla Sandra Santos Ferreira, estado civil: divorciada, NIF — 200490362, Endereço: Rua Outeirinho N.º 119, Vila Moreira, 2380-650 Alcanena

Administrador Judicial: Dr. Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens suscetíveis de apreensão para a massa insolvente destinados a garantir a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente -nos termos do artigo 232.º n.º 1, 2 e 7 do CIRE.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresen-